

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO: LIBERDADE OU AUTORIDADE?

CONCILIATION HEARING AND ACCESS TO QUALITATIVE JUSTICE: FREEDOM OR AUTHORITY?

**Renata Carrara Bussab¹
Fernanda Previatto Antunes²**

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a consagração do instituto da audiência como uma forma de priorizar a facilitação de solução de conflitos, promovendo a paz social e harmonização entre os jurisdicionados. A audiência de conciliação como uma espécie de autocomposição judicial, tinha por objetivo a resolução pacífica da controvérsia. O presente estudo trouxe uma abordagem hipotético-dedutiva justamente sobre a distorção dos objetivos iniciais, já que hoje, a sessão conciliatória serve como meio de redução de números de processos em andamento ou então enfatiza a falsa ideia da tão almejada celeridade processual. Nessa esteira, mesmo com a promoção da audiência de conciliação, o que temos é uma supressão do direito fundamental de acesso à justiça qualitativo, pois, com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, as partes acabam sendo induzidas a celebrar acordos temerários, seja pela morosidade excessiva, seja por falta de meios executivos efetivos, em eventual sentença de procedência.

PALAVRA-CHAVE: Acesso à justiça qualitativo; Celeridade processual; Audiência de conciliação; Morosidade.

ABSTRACT

The new Civil Procedure Code brought the consecration of the Institute of the hearing as a way to prioritize the facilitation of conflict resolution, promoting social peace and harmonization among the jurisdictions. The conciliation hearing as a kind of judicial self-composition, aimed at a peaceful resolution of the dispute. The present study brings a hypothetical-deductive approach about the distortion of the initial objectives, since today, the conciliatory session serves as a means of reducing numbers of ongoing processes or emphasizes the false idea of the so desired speed. In this direction, even with the promotion of conciliation hearing, what we have is a suppression of the fundamental right of access to qualitative justice in order to unburden the Judiciary, the parties end up being induced to conclude rash agreements, either by excessive delays, either by lack of effective executive means, in an eventual sentence of provenance.

KEYWORDS: Access to qualitative justice; Procedure speed; Conciliation hearing; delays

1 Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Advogada. (renata.carrara@hotmail.com)

2 Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. (fernanda_previatto@yahoo.com.br)

INTRODUÇÃO

O judiciário vinha e ainda vem passando por crise, principalmente no tocante a morosidade processual e número absurdo de demandas em andamento, proporcionado inúmeras polêmicas e discussões no decorrer do tempo perante às demandas processuais que já estão em tramitação, pois estas perduram por muitos anos, proporcionando uma descrença popular vertiginosa, tendo críticas infundáveis na sociedade e pela própria doutrina.

Essa situação fere o princípio dito no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, no intuito de garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, uma razoável duração do processo e os meios que tende a garantir a celeridade de sua tramitação.

Neste viés, com a evolução constante do ordenamento jurídico, buscando por uma Justiça mais célere, eficiente e eficaz, faz com que o legislador efetue constantes alterações legislativas, as quais buscam minimizar, em especial, o excesso de demandas judiciais, que, por sua vez, comprometem a celeridade processual.

A audiência de conciliação foi uma dessas alterações legislativas, e que será objeto de estudo do presente artigo, que, por sua vez é uma forma de autocomposição judicial, que, inclusive, já tinha previsão na Constituição de 1824, e, com o tempo veio se amoldando e se introduzindo no ordenamento jurídico.

Ganhou grande espaço com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis que priorizam a audiência de conciliação, como uma fase processual.

O objetivo da audiência de conciliação, inicialmente era justamente promover a paz social e harmonização entre as partes, fazendo com as partes tivessem a oportunidade de se auto compor em relação aos seus impasses, sem que haja a intervenção de terceiro para ditar as regras.

Todavia, com o decorrer do tempo, o objetivo inicial começou a se distorcer.

Fato que, em virtude da crise constante, a autocomposição passou a ser vista como uma forma de redução rápida de processos, contribuindo para as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, já que, com a homologação do acordo o processo será extinto, e, promovendo uma celeridade processual enganosa.

Entretanto, o que se observa é que, em muitos casos nos quais as partes são induzidas a formalizar o acordo, há, sem dúvidas, a ocorrência de sérios riscos às

partes e danos à integridade do Poder Judiciário.

A inquietação que se debruça sobre este trabalho é se realmente a audiência de conciliação é um meio de autocomposição eficaz ou se é um meio processual de supressão de direitos fundamentais, principalmente no tocante ao direito fundamental de acesso à justiça qualitativo.

Isso porque, em se formalizando um acordo temerário, não haverá dúvidas que essa ação se proliferará e será objeto de novas demandas, ferindo a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Com isso, não podemos pensar que a audiência de conciliação é sinônima de aceleração do tempo ou então celeridade processual ou então duração razoável do processo. O desejo de pacificar e reconciliar as partes a um *status a quo* não pode se tornar em uma ingenuidade de que conflitos intensos criados entre as partes no decurso do tempo serão transformado em harmonização de resolução em apenas uma sessão conciliatória.

A pesquisa foi feita pelo método hipotético dedutivo com revisão bibliográfica, acerca da evolução histórica da autocomposição, com reflexões sobre o Novo Código de Processo Civil.

1 A CELERIDADE PROCESSUAL

Em meados da década de 1990, o Poder Judiciário passava por enorme crise de ineficiência judiciária, em virtude de uma morosidade processual que assolava os processos em andamento.

Como forma de reinserção do Poder Judiciário ao regime democrático, já que se afastava cada vez mais dele, em 31 de dezembro de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário ou Pacto Republicano do Judiciário, que, dentre outros objetivos, previa mudanças consideráveis no âmbito processual civil, com a introdução do princípio da duração razoável do processo, prevendo também em âmbito administrativo.

Fábio Rezende Leal faz as seguintes explanações acerca do assunto:

A maioria dessas inovações, a exemplo da positivação do princípio da razoável

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

duração do processo como direito fundamental (art. 5º, LXXVIII), teve como indubitado objetivo e, por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional no Brasil. A ideia deixou de ser a criação de novos direitos materiais ou processuais. O objetivo da reforma foi possibilitar respostas mais céleres do Poder Judiciário, dando a este as condições necessárias à proteção e à execução de direitos já existentes.(LEAL, p. 102)

O princípio da celeridade processual foi uma busca de tentativa de resolver o excesso dos processos que abarrotavam o Judiciário.

Ainda, referido princípio ganhou mais força e aperfeiçoamento, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, conhecido por CNJ, também pela Emenda Constitucional nº. 45, sendo um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, inclusive tentando reduzir as desigualdades entre os mais diferentes segmentos do Judiciário.

A falta de crédito sobre as ações judiciárias se assenta perante a marcha lenta nas suas resoluções, baseadas no excesso de formalidade dos tramites processuais perante a inoperância tão questionada “[...] dentro da jurisdição prestada pelo Estado, exageradamente instrumental, importando-se muito mais com o meio que com o fim [...], valorizando-se [...] o direito processual em detrimento do direito material” (CAYRES, p.15), e, conseqüentemente, contradiz, a celeridade imposta na Constituição Federal do Brasil, que urge por mudanças.

A marcha lenta dos processos está quase insustentável para todos os envolvidos diuturnamente com as modificações do Código de Processo Civil, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais precisam mudanças urgentes, com objetivo de diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso processos à espera de julgamento (CAYRES, p. 15).

Nesta mesma linha de pensamento, verificou se uma burocratização elevada, em números, o caos do sistema judiciário atual, cujas ações processuais se esmeram por um longo tempo, sem a certeza da real tramitação no seu curso, muito mesmo o processo tenha que acontecer em um prazo razoável para início e o término, cabendo ao Juiz, todavia, a resolução do litígio de maneira mais célere e ágil, o que, mormente ocorre.

A busca pelo judiciário tem o intuito de promover a paz social e harmonização entre as partes, utilizando-se de mecanismos processuais para isso, sendo essencial para isso uma justiça mais célere.

Para isso, o Novo Código de Processo Civil, visando sanar esses obstáculos

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

enfrentados no dia-a-dia, tem como proposta a facilitação do exercício do direito da população, com a introdução de um processo civil simplificado, com um sistema recursal simplificado, o qual, gerará mais facilidade do acesso à justiça.

A questão da morosidade foi objeto de discussão no anteprojeto do NCPD, do qual previu institutos que serviram como auxílio ao Judiciário para tentar amenizar a questão da lentidão.

Um desses institutos é a valorização da audiência de conciliação endoprocessual, como forma de tentar reduzir o tempo de espera pela entrega da tutela processual, sem ferir o direito de acesso à justiça, conforme será visto nos próximos tópicos.

2 O ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO

Por certo que processo judicial é um instrumento de efetivação dos direitos, e os meios autocomposição – conciliação e mediação – não devem ser visto somente como uma inovação legislativa meramente ilusória, mas sim, o fato de que devem alcançar e permitir um acesso à justiça justa, devendo ter natureza qualitativa, cumprindo ainda a função social de reestabelecer relações sociais anteriormente interrompidas com a finalidade de garantir a paz social.

A expressão “acesso à justiça” deve ser interpretada, a partir da instituição do Estado Democrático de Direito não como sendo o mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim alargando-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais de um acesso à justiça justo, com a finalidade de cumprir o disposto no art. 3º da Constituição Federal, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Acerca dessa evolução no conceito do princípio em questão, Mauro Capelletti (1998, p. 9 e 12) elucida que:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil (...) Direito ao acesso à proteção jurisdicional significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (...)O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Todavia, mesmo sendo a intenção de conciliar as partes e trazer harmonia e paz social, em alguns aspectos percebe-se uma carência legislativa, o que pode prejudicar o direito fundamental de acesso à justiça, previsto expressamente no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ferindo a democratização dos direitos.

Neste contexto o papel do Estado, desempenhado pelos três poderes, mas em análise o Poder Judiciário, é solucionar as aspirações jurídicas dos cidadãos, que estão exercendo o seu direito de cidadania, por intermédio do processo judicial, garantindo um tratamento adequado a cada conflito proposta, dando a devida atenção ao litígio, principalmente para que não se prolifere.

O cidadão que busca o Poder Judiciário busca um processo justo, com um verdadeiro sentimento de justiça, sendo que “Em outras palavras, o processo deve resultar na concretização de vontade soberana do Estado, sendo que esta, em verdade, representa as escolhas e anseios da sociedade organizada.”(LEAL, p. 58).

O acesso à justiça não constitui tão somente um acesso ao Poder judiciário, como afirmando acima, mas um direito fundamental do cidadão, contido como uma das garantias individuais, previsto no art. 5º, XXXV da CF. O princípio fundamental, também conhecido como princípio da inafastabilidade da justiça, é uma consagração de resultados justos, a fim de efetivar uma justiça social justa, almejada pela sociedade ou por um grupo social.

Certo que o Brasil é um país altamente litigioso, produzindo uma vasta gama de processos judiciais, que caracterizam a falta de solução extrajudicial, sendo este um dos principais fatores de inacessibilidade à justiça efetiva.

Ada Pellegrine Grinover destaca essa situação:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. (GRINOVER, 2000, p. 19)

Desde sempre, o judiciário enfrenta uma crise de morosidade excessiva, que é, inclusive, sentida até os dias atuais.

Em virtude disso, o instituto da conciliação foi um dos mecanismos utilizados para dirimir esse problema, sendo que já era prestigiado na Constituição do Império de

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

1824, sendo que o art. 161 estabelecia o seguinte: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.”

Em 1994 foi editada a Lei 8.952, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil vigente na época, introduzindo o inc. IV ao art. 125, autorizando ao juiz conciliar as partes a qualquer tempo do processo.

Neste cenário, os meios de autocomposição ganharão maior espaço com o advento da Lei 9.099/95, que previu a criação dos Juizados Especiais Civil, sob o extinto procedimento sumaríssimo, que dava grande valor às conciliações, como forma principal de oportunizar a solução do conflito pelas próprias partes.

A partir da Resolução 125/2010, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, em sessão ordinária datada de 29/11/2010, os Tribunais foram obrigados a criar Núcleos de Resolução de Conflitos, com objetivo de efetivar a conciliação, bem como a criação a implementação de centros judiciários para garantir o acesso ao cidadão para que possa ser auxiliado na solução dos conflitos, com o implemento, inclusive de políticas públicas.

Ademais, na *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil foi promulgada a Lei 13.140, em 26 de junho de 2015, que regulou o instituto da mediação como uma forma de solução de conflitos, trazendo também benefícios para o instituto da conciliação.

Com o passar do tempo, a audiência de conciliação foi se achegando ao ordenamento jurídico como um todo, ganhando espaço endoprocessual, com um propósito distorcido daquele inicial, ou seja, não havia mais a preocupação da construção de um acordo qualitativo, e passou a ser visto como quantitativo, com o objetivo de combater a morosidade e reduzir o número de ações em tramite, conforme será visto nos tópicos abaixo, ferindo não só o direito de acesso à justiça, mas também ao devido processo legal.

Fábio Resende Leal faz menção acerca do assunto:

Não há, pois, como separar o devido processo legal de acesso à justiça. Um não vive sem o outro. Melhor dizendo: um complementa o outro, não havendo como compreender devido processo legal sem entender acesso à justiça, e vice-versa.(LEAL, p. 59).

Nessa esteira, Candido Rangel Dinamarco conclui dizendo: “Não basta alargar o

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo.” (DINAMARCO, p. 133)

3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: NOVOS DITAMES E O (IN) ACESSO À JUSTIÇA JUSTA

A audiência de conciliação, espécie do gênero autocomposição, ganhou grande destaque na nova legislação processual, instituída pela Lei 13.105/15 – mesmo já existente no ordenamento processual anterior – passando ser vista como uma política processual para os aplicadores do direito, sendo um preceito expresso em seu art. 3^o, que estimula aos operadores do direito a solução dos conflitos pela via consensual.

A previsão processual é esclarecida logo na exposição de motivos da novel legislação, que assim assevera:

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que o autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação.

Sem dúvidas o principal objetivo da nova lei processual é trazer uma simplificação processual, constituindo um Código coerente e harmônico, sendo este também um objetivo exposto na exposição de motivos do CPC/2015: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”., enaltecendo a celeridade, levando em conta o princípio da duração razoável do processo.

Com isso, a questão emblemática acerca do tema, objeto do presente artigo, é, se realmente a legislação processual estabeleceu diretrizes suficientes para a realização

3 CPC, Art. 3^o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1^o É permitida a arbitragem, na forma da lei; § 2^o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

da conciliação, sem ferir o direito de acesso à justiça em sentido amplo, mais especificamente acerca do alcance da tutela jurisdicional.

A audiência de conciliação e mediação são técnicas processuais, que cumprem sim este objetivo, já que constituem na intervenção de um terceiro estranho ao litígio instaurado entre as partes, num grau de intervenção mais elevado que a mediação, ou seja, com um espaço de intromissão, poderá se inteirar do caso e apresentar uma sugestão ou um parecer, com a intenção de propor uma solução para a controvérsia, permitindo-se para tanto, a aplicação das técnicas negociais. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, p. 173)

Porém, como dito no tópico anterior, o instituto da audiência de conciliação, passou a ter novos objetivos, distantes daqueles em que o que importava era realmente o direito de resolução consensual dos conflitos, importando em verdadeiro ferimento ao princípio fundamental de acesso à justiça qualitativo.

Com o entusiasmo e expectativa de reduzir processos ou então no afã de efetivar os direitos com uma celeridade processual enganosa, a audiência de conciliação vem tomando espaço na instrumentalidade do processo, mostrando-se como uma falácia audaciosa, capaz de gerar frustração ao jurisdicionado.

Antes, imperioso destacar que somos favoráveis à aplicação de medidas que enalteçam o acordo entre as partes, fazendo suas próprias leis endoprocessuais, porém, não da forma como vem sendo enfrentada e utilizada de forma equivocada, como será visto.

A inserção da audiência de conciliação, muitas vezes de modo imposto, apenas para cumprir uma fase processual de tentativa de composição entre as partes, torna-se uma ferramenta inócua, já que, não raras vezes tem por finalidade não a busca efetivação da tutela jurisdicional, mas sim a busca por uma solução imediatista. Há também vezes, em não raras vezes, em que a conciliação é utilizada como instrumento de formalizar um acordo temerário, por falta de meios executivos efetivos, em eventual sentença de procedência.

Doutro lado, sem dúvida, a maioria das intenções com a designação de uma sessão de conciliação é a busca de redução de processos e óbice para interposição de eventual recurso.

Isso fica claro que o direito da parte em perseguir seu direito e obter a efetividade da tutela jurisdicional torna-se uma ilusão, trazendo total descrédito ao Poder

Judiciário e sem dúvida fomentando a insegurança jurídica, sendo válida, exclusivamente, para desafogar as varas e diminuir o número de processos em trâmite.

Isso gera sérios riscos e em muitos casos danos irreparáveis à parte, bem como sérios riscos na própria prestação jurisdicional.

Não obstante aos riscos e danos irreparáveis à parte, que são óbvios e evidentes, certo é que, em não raras vezes em que há uma das parte agindo de má-fé, pode valer-se do judiciário para fortalecer suas atividades desonestas. A título de exemplificação, pensemos em um credor que ajuíze uma ação em face do devedor pleiteando o que de direito, ou seja, a satisfação do crédito. Em eventual audiência de conciliação proposta, o devedor agindo com insurgência perante ao Judiciário e desacreditando de suas técnicas coercitivas para o pagamento, faz uma proposta de um valor abruptamente reduzido a fim de saldar sua dívida. O credor, em uma situação de notável vulnerabilidade, aceita a proposta por uma questão de celeridade processual e, como dito, descredibilidade nas medidas executórias efetivas para o recebimento de seu crédito.

Ou seja, o devedor utilizou a máquina judiciária para continuar exercer suas atividades de forma ilícita e inconveniente e, o credor por sua vez, aceitou por falta de possibilidades efetivas do seu direito.

Outra situação corriqueira acerca do assunto são as audiências de conciliação em caso de revisão de alimentos ou regulamentação de visitas, onde, no primeiro caso, a parte acaba fazendo um acordo temerário, o qual se proliferará, e, dali alguns meses uma das partes ingressará com nova ação de revisão para discutir novamente a mesma situação. Na segunda hipótese colocada, regulamentação de visitas de filhos menores ocorre a mesma situações, por serem processos de família, que são priorizadas as conciliações, as partes instigadas a celebrar o acordo momentâneo, o faz, porém, na maioria dos casos, o acordo torna-se inviável, o que, sem dúvidas haverá o descumprimento, e será mais uma ação proliferadora.

Nos exemplos ilustrativos trazidos acima podemos perceber que um acordo feito em uma audiência de conciliação, onde não haja uma segurança da parte em efetiva-lo, não traz benefício algum, nem para as partes e nem tão pouco ao Poder Judiciário, que, em breve, receberá novas ações advindas desse acordo para discutir novas situações que foram geradas.

Caso essa situação ilusória permaneça, há grandes possibilidade de ao invés

de reduzir a litigiosidade, promovendo a audiência de conciliação como meio de resolução de conflitos, vivermos em um ambiente hostilizado, com a sensação de ausência de paz social, e uma enorme insegurança jurídica e descredito ao Poder Judiciário, indo na contramão da construção operada pela Constituição Federal, que é justamente um cenário de processo democrático e consagração de direitos fundantes ao Estado Democrático de Direito e consolidação dos fundamentos e objetivos da República, consagrados no texto constitucional.

Por óbvio que não somos contra a audiência de conciliação, seja audiência inaugural ou até mesmo no curso do processo, até porque é um preceito constitucional, previsto expressamente no preâmbulo⁴ da Constituição Federal de 1988, do qual devemos seguir veemente. Não podemos negar a importância da conciliação na esfera judicial, até mesmo porquê, há acordos que são realizados de forma certa e coerente que realmente estão de acordo com o desejo das partes, e, que, ainda, a audiência de conciliação é um importante instrumento de pacificação social para diminuir o conflito entre as partes, garantindo uma celeridade e simplificação processual.

Douto lado, a crítica consiste na maneira como o instituto tem sido utilizado, como uma forma de aceleração do processo e redução de feitos em andamento para contabilizar estatísticas cobradas pelo CNJ, sendo verdadeira ilusão de celeridade processual, um aceleramento da marcha processual indistinto, fica claro que a maneira supérflua como vem sendo designada referida audiência torna o instituto banalizado, e em certos casos, instigando cada vez mais a litigiosidade. Essa prática, que tem se tornado rotineira, gera, sem dúvidas, uma exclusão processual do jurisdicionado, que, deixa de ter seu direito protegido, em detrimento de interesses políticos do próprio órgão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4 No preâmbulo da Constituição Federal, embora não seja uma norma, é tido como um diretriz que embasada o texto constitucional, estando expresso acerca da pacificação do litígio, bem como harmonia da sociedade, assim previsto: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo nosso)

A morosidade processual é um mal que assola o Poder Judiciário há tempos, que, por sua vez, tenta, de todas as formas combater a demora na entrega da tutela efetiva do direito aos jurisdicionados, com a introdução de novos institutos ou novas técnicas para combater isso.

O novo Código de Processo Civil deu atenção especial para a celeridade processual, instituindo um processo civil simplificado, um sistema recursal simplificado e alguns institutos que auxiliam positivamente para a efetivação do princípio da duração razoável do processo.

A conciliação constitui uma espécie de autocomposição de conflitos fomentado por inovações legislativas, pois, desde a Constituição de 1824 já havia menção acerca da possibilidade de acordo entre as partes, e, com o passar dos anos, houve uma evolução, tendo sido a audiência de conciliação consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/15, por meio de evoluções legislativas.

O instituto tinha como objetivo desconfigurar o litígio entre as partes, a fim de que, pudessem, por meio da autocomposição, resolver o impasse estabelecido, da melhor forma que apetecesse ambas as partes.

Todavia, com o passar do tempo, e com a crise que assola o Poder Judiciário, com a questão da morosidade processual e número excessivo de processos em andamento, o objetivo da audiência de conciliação ganhou novos contornos, sendo um meio efetivo de promover a falácia da celeridade processual e a redução significativa dos processos, já que, a partir da homologação, o processo será extinto e conseqüentemente arquivado.

Ou seja, fácil concluir que não em si o desejo de pacificar, mas sim a intenção de romper com a morosidade processual, encurtando o procedimento para que haja uma redução no volume excessivo de demandas, e, contribuindo para a estatística ilusória e irrealista do Conselho Nacional de Justiça.

Porém, isso vem gerando e é capaz de gerar sérios e prejuízos pessoais irreversíveis às partes e ao próprio Poder Judiciário. Isso porque, um acordo feito de forma temerária, ou então, de forma induzida pode gerar frustrações, diminuição de patrimônio entre outros. Em relação ao Poder Judiciário, os riscos à integridade da justiça são nítidos, já que, um acordo temerário será fonte geradora de novos processos

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

dele decorrentes, para tentar solucionar o que fora acordado, causando um descrédito da população em relação a seriedade e funcionalidade da máquina judiciária. Ou seja, a conciliação encerrará o processo, mas não o litígio entre as partes.

Não obstante, essa prática fere gravemente o direito fundamental de acesso à justiça qualitativo do jurisdicionado, previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, fere os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, sobretudo insegurança jurídica, além de promover a ausência de paz social e harmonia na sociedade, caminhando para uma séria exclusão processual do jurisdicionado.

Concluimos que não há objeção alguma em relação à designação e realização da audiência de conciliação, já que, há casos em que as partes estão dispostas a conciliar, havendo uma solidariedade entre elas, porém, o modo em que vem sendo tratada nas varas judiciais não nos leva a outra conclusão a não ser uma ferramenta provisória de solução de conflitos, servindo de aquecimento para a banalização do instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Santa Fé: Rubinzal y Asociados, 2003, 1996.

CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAYRES, Nelson A. *Vem ai o novo CPC*. Direito em ação, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012.

COELHO, Fábio Alexandre. *Filosofia do direito*. São Paulo: Edipro, 2014.

DONIZETE, Elpídio. *Curso didático de processo civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do Processo*. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2000.

LEAL, Fábio Rezende. *A celeridade processual como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2011

BUSSAB, Renata Carrara e ANTUNES, Fernanda Previatto. Audiência De Conciliação E O Acesso À Justiça Qualitativo: Liberdade Ou Autoridade?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA NETO, JOSÉ LEITE. *Democracia Processual: quando a celeridade materializa o apressamento, a efetividade resulta em dominação*. In: OLIVEIRA, FLÁVIO LUIS (org). *Garantias Fundamentais do processo civil brasileiro: dominação ou efetividade?*. 1. ed. Bandeirantes: Regide Produção Editorial, 2016. Capítulo V, p. 175/215.

VIRILIO, Paul. *Velocidade e política*. São Paulo: Estação Liberdade. 1996.